



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

Órgão Oficial do Município de Itajaí - Ano XXII - Edição 2800 - 19 de abril de 2024

ATOS DA SEC. TURISMO

EXTRATO DO CONTRATO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO Nº 31/2024
NOME: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO FUTUROS CAMPEÕES
OBJETO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, VISANDO A REALIZAÇÃO DO EVENTO, COMPETIÇÃO ESPORTIVA DA ENTIDADE, NO AUDITÓRIO DO CENTREVENTOS GOV. LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM.
DATA ASSINATURA: 24/03/2024
VIGÊNCIA: 11/05/2024
VALOR: SEM ÔNUS

EXTRATO DO CONTRATO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO Nº 32/2024
NOME: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS – REGIONAL ITAJAÍ
OBJETO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, VISANDO A REALIZAÇÃO DO EVENTO, 14ª EDIÇÃO DO ENCONTRO DE RH DO LITORAL, NO PAVILHÃO ANEXO DO CENTREVENTOS GOV. LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM.
DATA ASSINATURA: 26/03/2024
VIGÊNCIA: 20/09/2024
VALOR: 2.764,08

EXTRATO DO CONTRATO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO Nº 33/2024
NOME: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
CONTRATADO: REVENDEDORES PROMENAC LTDA
OBJETO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, VISANDO A REALIZAÇÃO DO EVENTO, FEIRÃO VENDA DE VEÍCULOS NOVOS/SEMINOVOS, NO PAVILHÃO PRINCIPAL DO CENTREVENTOS GOV. LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM.
DATA ASSINATURA: 26/03/2024
VIGÊNCIA: 21/11/2024 A 24/11/2024
VALOR: 30.404,88

EXTRATO DO CONTRATO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO Nº 34/2024
NOME: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
CONTRATADO: PLAYGROUND PRODUÇÕES LTDA
OBJETO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, VISANDO A REALIZAÇÃO DO EVENTO, FLUXO WINTER FESTIVAL, NO PAVILHÃO PRINCIPAL DO CENTREVENTOS GOV. LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM.
DATA ASSINATURA: 15/04/2024
VIGÊNCIA: 09/08/2024 A 10/08/2024
VALOR: 11.977,68

EXTRATO DO CONTRATO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO Nº 35/2024
NOME: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
CONTRATADO: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA – SEBRAE
OBJETO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, VISANDO A REALIZAÇÃO DO EVENTO, BELEZA INSPIRA 2ª EDIÇÃO, NO AUDITÓRIO DO CENTREVENTOS GOV. LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM.
DATA ASSINATURA: 19/04/2024

VIGÊNCIA: 05/08/2024
VALOR: 1.382,04

EXTRATO DO CONTRATO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO Nº 36/2024
NOME: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
CONTRATADO: MILENIUM SERVIÇOS DE FOTOGRAFIAS E FILMAGENS EIRELLI
OBJETO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, VISANDO A REALIZAÇÃO DO EVENTO, COLAÇÃO DE GRAU INSTITUCIONAL UNISUL, NO AUDITÓRIO DO CENTREVENTOS GOV. LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM.
DATA ASSINATURA: 19/04/2024
VIGÊNCIA: 08/08/2024 A 09/08/2024
VALOR: 1.796,65

EXTRATO DO CONTRATO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO Nº 37/2024
NOME: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
CONTRATADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA REGIÃO DA FOZ DO RIO ITAJAÍ
OBJETO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, VISANDO A REALIZAÇÃO DO EVENTO, FESTA EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO, NO PAVILHÃO PRINCIPAL DO CENTREVENTOS GOV. LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM.
DATA ASSINATURA: 19/04/2024
VIGÊNCIA: 27/10/2024
VALOR: 9.213,60

ATOS DO SEMASA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024-SAN-087490

OBJETO: Contratação de empresa, visando a participação no curso 52º CNSA ASSEMAE 2024, no formato PRESENCIAL, do dia 20 de maio de 2024 ao dia 24 de maio de 2024, com objetivo de fornecer treinamento e capacitação do(s) servidor(es) CHRISTOFFER DA SILVA, GILNEI ALMEIDA DE SOUZA, MÁRCIO VENÍCIO BERNADINO, a ser fornecido pela empresa ASSEMAE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO, inscrita no CNPJ sob o número 20.057.071/0001-38, para aprimoramento dos servidores envolvidos com atribuições de: APRESENTAÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO PREVIAMENTE APROVADO.

Vistos etc.

Ratifico e aprovo o processo de inexigibilidade supra identificado, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “F”, da lei 14.133/2021, para a Contratação de empresa, visando a participação no curso 52º CNSA ASSEMAE 2024, no formato PRESENCIAL, do dia 20 de maio de 2024 ao dia 24 de maio de 2024, com objetivo de fornecer treinamento e capacitação do(s) servidor(es) CHRISTOFFER DA SILVA, GILNEI ALMEIDA DE SOUZA, MÁRCIO VENÍCIO BERNADINO, a ser fornecido pela empresa ASSEMAE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO, inscrita no CNPJ sob o número 20.057.071/0001-38, para aprimoramento dos servidores envolvidos com atribuições de: APRESENTAÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO PREVIAMENTE APROVADO, pelo preço global de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), tendo em vista o orçamento da empresa e as razões e justificativas constantes no processo.

Itajaí, 22 de abril de 2024.

Diego Antônio da Silva
Diretor Geral - SEMASA

ATOS DA SEC. GOVERNO



Decisão Administrativa n. 077/2024/SEGOV/DLC

Processo Sipe n.: 63613/2024
Processo apenso: 70881/2024

Abertura de Processo Administrativo n. 001/2024/SEGOV/DLC.

Interessados: Eco Litoral Projetos Ltda e Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda.

Assunto: Apuração de indícios de falsificação de atestado de capacidade técnica apresentado ao Pregão Eletrônico n. 385/2023.

1. DOS FATOS

1. Trata-se de representação autuada a partir da Comunicação Interna n. 12/2024 (ev. 01) do pregoeiro da sessão – Sr. Luciano Pinheiros dos Santos, que após conhecimento do requerimento n. 14/2024 do Vereador Rubens Angioletti questionando sobre o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, atestando que a empresa, Eco Litoral Projetos Ltda, prestou serviços na Rodovia Osvaldo Reis, buscou novamente o referido processo sipe n. 150331/2023 (PE 385/2023) para reanalisar o procedimento.

2. Constatado que o atestado de capacidade técnica não possuía compatibilidade com os contratos firmados entre o Município de Itajaí e a referida empresa, encaminhou a Secretaria Municipal de Governo – Diretoria Executiva de Licitações e Contratos, noticiando possíveis irregularidades em procedimento licitatório, solicitando que fossem tomadas as devidas providências legais cabíveis.

3. O processo licitatório em questão, adveio de um pedido da Secretaria Municipal de Obras para contratação de empresa de consultoria para elaboração e supervisão a projetos de engenharia e apoio à fiscalização na execução de obras, através do sistema de registro de preços, no valor de R\$ 9.054.100,24 (nove milhões, cinquenta e quatro mil, cem reais e vinte e quatro centavos), com publicação para abertura do Pregão Eletrônico n. 385/2023 em 18 de janeiro do corrente ano.

4. Ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo a Administração Pública, segundo consta dos autos, a Diretoria Executiva de Licitações e Contratos imediatamente abriu o Processo Administrativo n. 001/2024, notificando as empresas para apresentarem defesa, e ainda, juntarem aos autos todos os contratos firmados, sejam com empresas públicas ou Privadas atrelados aos atestados apresentados em sessão pública; bem como diário de obras e/ou diário de medições e notas fiscais (ev. 02 e 03).

5. Oportunizando o contraditório e a ampla defesa, as empresas apresentaram manifestação prévia, argumentando, em síntese, o seguinte:

ECO LITORAL PROJETOS LTDA

"(...) não deveria a secretaria executiva de licitações posterior a revogação exigir a apresentação de contratos e demais documentos que comprovem as exigências do edital, em face a revogação."

"(...)"

"Todavia, importa esclarecer que no Processo Administrativo em comento não há existência de contrato direto com a Prefeitura de Itajaí/SC, pois o serviço foi prestado pela Eco Litoral à empresa Nova Itajaí Urbanismo Ltda, pessoa jurídica de direito privado, que realizou uma doação à iniciativa pública."

Lauda 1 de 10
Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Fone: 47 3341-6029
www.itajai.sc.gov.br



"O termo de acordo de cessão de uso de imóvel sem ônus ao Município é o documento que comprova a doação realizada entre a Nova Itajaí e o Município de Itajaí/SC."

"(...) em face a política de privacidade e sigilo dos dados, bem como, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n. 13.709/2018, o consórcio deixa de apresentar, nesta oportunidade, o contrato na supracitada na íntegra" (grifo nosso)

IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

"(...)"

Portanto, a revogação do edital de licitação e de todo o processo licitatório, por medida própria da municipalidade e em atendimento a manifestação do TCE/SC, impeliu a imediata DISSOLUÇÃO DO CONSÓRCIO firmado entre as empresas ECO LITORAL PROJETOS LTDA e IGUATEMI – CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Ademais, a responsabilidade sobre cada documento apresentado é inteira responsabilidade individual de cada empresa detentora do mesmo, razão pela qual vimos contribuir com esta Prefeitura e apresentar o Contrato mencionado na letra "h" do Processo Administrativo Nº 001/2024/SEGOV/DLC (página 4), firmado entre a Iguatemi e a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que resultou na prestação de serviços registrado na Declaração apresentada como comprovação da experiência operacional da IGUATEMI

6. Na manifestação apresentada (ev. 49) constam 106 páginas, que resumidamente versam sobre a execução ter sido realizada para o objeto da CAT n. 252022137720, sobre a impossibilidade de apresentar os documentos solicitados em razão da LGPD, que é descabida a suposta irregularidade acerca dos atestados falsos atrelados as respectivas CAT's, e que ainda à similaridade entre os atestados de capacidade técnica, também descabida. Ao final, requereu a nulidade do presente processo administrativo e o arquivamento do mesmo.

7. A empresa Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda, apresentou defesa em separado (ev. 55), comprovando a execução dos serviços atrelados aos seus atestados de capacidade técnica.

8. Na sequência, a Diretoria Executiva de Licitações e Contratos, através do Ofício n. 008/2024 (ev. 56) contranotificou a empresa Eco Litoral Projetos Ltda, nos seguintes termos:

"(...)"

tem-se que a revogação da licitação não proíbe o órgão Municipal de diligenciar informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da licitação, sendo assim, mesmo que a licitação esteja revogada, a notificada, apresentou documentos em sessão de licitação do qual é pública, que posteriormente, poderão ser requeridas informações complementares para comprovar os fatos pré-existent. Portanto, a inclusão dos documentos em sessão e ainda, considerando a denúncia de suposta irregularidade nos atestados de capacidade técnica devem ser apuradas.

No tocante à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a defesa não merece guarida, visto que poderá tarjar dados sensíveis, encaminhando apenas as informações pertinentes aos contratos, conforme dispõe o art.7º, §3º e 4º da LGPD, ou seja, os documentos apresentadas são manifestamente públicos, visto que a própria empresa os tornou público com as apresentações dos Atestados de Capacidade técnicas ao Pregão n. 385/2023.

Sendo assim, não procede as alegações da defesa quanto a não apresentação dos documentos solicitados na Decisão Administrativa n. 001/2024/SEGOV/DLC, (...) (grifo nosso)

Lauda 2 de 10
Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Fone: 47 3341-6029
www.itajai.sc.gov.br



9. Em resposta, a empresa Eco Litoral Projetos Ltda, reitera a impossibilidade dos documentos solicitados em razão de sua responsabilidade pela segurança dos dados críticos e sensíveis dos seus clientes. (ev. 60).

10. É o relato.

2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

1. A Lei Complementar n. 337/2018 que instituiu a estrutura organizacional, definiu a cada um dos seus Órgãos suas atribuições legais, em que a Secretaria Municipal de Governo, compete:

Art. 22 à Secretaria Municipal de Governo, compete:

"(...)"

IX - assistir e assessorar direta e imediatamente ao Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições, em especial nos assuntos relacionados com a coordenação e na integração das ações do Governo;

2. Além de todas as competências constantes nos incisos do referido dispositivo, faz parte integrante desta Secretaria, as Diretorias abaixo referenciadas:

Art. 23 Integram a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo:

I - Diretoria Executiva de Planejamento e Orçamento;

II - Diretoria Executiva de Planejamento Estratégico do Município de Itajaí e

III - Diretoria Executiva de Licitações e Contratos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 361/2019)

3. As competências da Diretoria Executiva de Licitações e Contratos, estão assim dispostas:

Art. 36. à Diretoria Executiva de Licitações e Contratos compete:

I - **coordenar e dirigir todos os procedimentos relativos aos processos licitatórios no âmbito do Poder Executivo;**

"(...)"

IV - **coordenar, dirigir e controlar os contratos administrativos;**

V - coordenar e dirigir os procedimentos relativos ao fiel cumprimento dos contratos, especialmente àqueles referentes à verificação e certificação da qualidade dos materiais, serviços e obras entregues;

"(...)"

VIII - coordenar a execução de ações conjuntas com outros órgãos, visando a gestão das aquisições e o efetivo controle dos gastos do Poder Executivo;

IX - representar institucionalmente o Poder Executivo, nas áreas de sua abrangência, respondendo às demandas dos órgãos de controle interno e externo e de outros órgãos ou entidades, inclusive internacionais;

X - auxiliar diretamente o titular das unidades vinculadas a esta Diretoria Executiva em todas as suas atribuições e competências, assim como coordenar os serviços, acompanhando e avaliando o desempenho das atribuições das unidades administrativas; e

XI - desempenhar outras atividades de cunho governamental, relacionadas às suas competências. (Redação dada pela Lei Complementar nº 361/2019)

4. Ainda, no art. 38, verifica-se o dever da Secretaria Municipal de Governo em monitorar, fiscalizar, controlar e executar licitações, seguindo rigorosamente a legislação.

Lauda 3 de 10
Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Fone: 47 3341-6029
www.itajai.sc.gov.br

5. Neste sentido, a Lei n. 14.133/2021, no seu art. 6º, considera para fins de definições de Órgão, Agente Público, Autoridade e contratante, o seguinte:

- Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
- I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
 - (...)
 - V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
 - VI - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;
 - VII - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

6. Ademais, o Decreto Municipal n. 12.840/2023 dispõe sobre a regulamentação, na administração direta, indireta, fundacional e dos fundos administrados pelo Município de Itajaí, da Lei Federal n. 14.133/2021, atribuindo a Diretoria Executiva de Licitações e Contratos a aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal, senão vejamos:

Decreto n. 12.840/2023
Art. 47. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal n. 14.133/2021 serão aplicadas pela **Diretoria Executiva de Licitações e Contratos ou autoridade equivalente da entidade.**

Lei 14.133/2021:
Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
(...)
I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de **secretário municipal**, e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade

7. Por fim, a Instrução Normativa n. 068/CGM/SEGOV2023 atribuiu a DLC a competência a autuação para processo administrativo para as sanções nela prevista.

8. No âmbito Municipal o Decreto nº 11.063, de 29 de setembro de 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

9. Com isso, a Secretaria Municipal de Governo, pela Diretoria Executiva de Licitações e Contratos, procedeu com a abertura do Processo Administrativo n. 001/2024 para apurar indícios de irregularidade na emissão do atestado de capacidade técnica assinado pelo Prefeito Municipal de Itajaí, e apresentado em sessão pública de licitação pela empresa Eco Litoral Projetos Ltda.

10. Antes mesmo de requerer a Controladoria Geral do Município a abertura de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), este Órgão instaurou o referido processo administrativo para apuração das supostas irregularidades, que ora vem sendo devidamente instruído.

3. DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA 3.1 PREGÃO 385/2023

Lauda 4 de 10
Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Fone: 47 3341-6029
www.itajai.sc.gov.br

1. O Pregão Eletrônico n. 385/2023 teve como objeto contratação de empresa de consultoria para elaboração e supervisão a projetos de engenharia e apoio à fiscalização na execução de obras, através o sistema de registro de preços, no valor de R\$ 9.054.100,24 (nove milhões, cinquenta e quatro mil, cem reais e vinte e quatro centavos). No Termo de Referência, parte integrante do edital, consta exigência de diversas capacidades técnicas a serem comprovadas pelas empresas que possuíssem interesse no objeto.

2. Para sua habilitação, a empresa Eco Litoral Projetos Ltda, em consórcio com a empresa Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda, apresentou diversos atestado de capacidade técnica, inclusive aquele fornecido pelo Município de Itajaí e assinado pelo Chefe do Poder Executivo, juntamente com a CAT n. 252022137720 registrada junto ao CREA/SC.

3. Após análises e diligências realizadas, inclusive frente as manifestações recebidas, verifica-se que o atestado emitido pelo Município de Itajaí, datado de 23 de julho de 2021 e vinculado à Certidão do CREA/SC sob o n. 252022137720, referente a elaboração do Estudo Ambiental Simplificado (EAS) de uma rodovia de 1,60 km de extensão, com planejamento do monitoramento ambiental e o diagnóstico dos impactos ambientais, não corresponde a qualquer contrato celebrado entre o Município de Itajaí e a empresa Eco Litoral Projetos Ltda.

4. Em sua manifestação, a empresa informa que o referido atestado, atrelado a CAT n. 252022137720 e a ART n. 7875554-4, decorreu de um contrato firmado com a empresa Nova Itajaí Urbanismo Ltda, com quem o Município de Itajaí firmou Termo de acordo de cessão de uso de imóvel. Assevera que a empresa Nova Itajaí era proprietária do terreno na qual o Município possuía intenção de implantar uma nova via de acesso a Brava Norte, através do Decreto de utilidade pública n. 12.106/2021.

5. Em que pese a alegação da empresa Eco Litoral Projetos Ltda atrelar o atestado em questão ao contrato firmado com a empresa Nova Itajaí Urbanismo Ltda, não há que se considerar a execução de um serviço prestado para o Município de Itajaí, eis que, a empresa Nova Itajaí Urbanismo Ltda possui personalidade jurídica de direito privado.

6. Neste sentido, a apresentação de um atestado de capacidade técnica que não possui como contratante o Município de Itajaí, mais sim uma empresa privada, denota sua irregularidade, pois como já expresso anteriormente, não há nos registros nessa municipalidade de qualquer contrato com o referido objeto.

7. A apresentação de atestado de capacidade técnica, registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SC, sem seu respectivo contrato, enseja em falsidade de documento público.

8. Em continuidade, a apresentação do documento falso em licitação pública comina em fraude à licitação capitulada no item 14 do edital, especificadamente no seu item 14.1, 14.2, 14.8, alínea “c”, 14.9 e arts. 87, caput da Lei 8.666/93 e art. 7 da Lei 10.520/2002.

9. Por outro lado, tem-se a Resolução do CREA/SC que estabelece a responsabilidade do emitente pela veracidade do atestado, este não é uma excludente de ilicitude para os fins da Lei

Lauda 5 de 10
Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Fone: 47 3341-6029
www.itajai.sc.gov.br

nº12.846/2013 e nem em relação às infrações da Lei do Pregão, na medida em que o ato (apresentação de documento falso) é praticado pelo licitante e não pelo emitente da declaração. Com efeito, o ato de apresentação do referido documento é uma infração administrativa independente de eventual infração praticada pelo emitente.

10. Observa-se que as alegações na defesa da empresa Eco Litoral tangenciam na verdade o objeto desse processo administrativo, uma vez que aponta fatos que não influenciam a imputação da prática do ato lesivo quando da apresentação de atestado de capacidade técnica falso. Com relação a isso, a defesa sequer tentou demonstrar a veracidade das informações contidas nos atestados, fosse por fotos, notas fiscais, testemunhas, e-mails, ou qualquer outro meio à sua disposição.

11. Vale reiterar, que aqui não se discute o fato do objeto de ter sido executado ou não, mas a quem foi executado e como foram apresentados os documentos, demonstrando claramente falsa declaração pela empresa quando apresenta documentos como se a Administração Pública o tivesse contratado.

12. Registra-se ainda, que em relação à Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentado no âmbito do certame n. 385/2023, não é factível a hipótese de que o emitente (Prefeito Municipal) teria elaborado atestado com informações falsas espontaneamente, sem a provocação da empresa Eco Litoral, principalmente porque a produção de tal documento tinha a finalidade de beneficiar a empresa em certame público e com valor de grande vulto (milhões). Ainda, é evidente comprovar que os atestados apresentados em sessão pela empresa e fornecida pelas empresas (privadas) a Eco Litoral se assemelha ao atestado assinado pelo Prefeito Municipal, o que causa estranheza a veracidade de todos os atestados apresentados.

13. O processo administrativo, a fim de verificar todas as alegações inicialmente provocadas, certificou-se de instruir o processo conforme previsões legais e especialmente oportunizando o devido processo legal as empresas ora indiciadas.

14. O primeiro ponto, foi notificar as empresas para apresentarem as documentações solicitadas na abertura do processo administrativo, para que assim pudessem ser identificadas todas as informações de cada atestado de capacidade técnica apresentado na sessão.

15. A Diretoria Executiva de Licitações e Contratos, notificou o Departamento de Compras e Licitações do Município de Itapema (ofício n. 009/2024 – ev. 62), Autarquia Municipal Semasa (Ofício n. 010/2024 – ev. 63) e Prefeito Municipal de Itajaí (Sipe n. 93164/2024).

16. Quanto ao primeiro Órgão Municipal, apesar de cientificado e dado prazo para manifestação, até o presente momento não apresentou os documentos solicitados. Já a Autarquia Municipal, anexou o processo administrativo solicitados (ev. 64), sendo constatado que a execução do objeto àquela Autarquia ocorreu conforme atestado de capacidade técnica.

17. Quanto ao Sipe encaminhado ao Senhor Prefeito e oportunizando-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação aos questionamentos, até o presente momento não os apresentou, questionando-o o seguinte:

Lauda 6 de 10
Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Fone: 47 3341-6029
www.itajai.sc.gov.br

- a) O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Eco Litoral [evento 2, folhas 4 e 5] foi de fato assinado pelo Sr. Volnei José Morastoni, Prefeito Municipal?;
- b) O Sr. Volnei José Morastoni, emitente do atestado, tem conhecimento quanto ao seu conteúdo: objeto, data e contrato atrelado ao atestado?;
- c) A assinatura que consta do atestado de capacidade técnica é legítima?;
- d) Por qual razão o Atestado de Capacidade Técnica foi assinado pelo Chefe do Poder Executivo? Considerando a necessidade de andamento do Processo Administrativo citado, solicita-se que as informações sejam prestadas no menor prazo possível, fixando-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

18. Este processo, tem o condão de analisar todo o processo, as provas e as alegações preliminares e de mérito apresentados pela defesa, que apesar dos grandes números de atestado de capacidade técnica apresentados – que não puderam ser analisados face o descumprimento da empresa apresentar o documento, foi possível constatar e comprovar a falsa documentação existente no Processo Administrativo.

19. A análise do procedimento e a aplicação de sanções administrativas tem previsão legal e visa preservar o interesse público, quando este é abalado por atos ilícitos por licitantes ou contratados, nos procedimentos de aquisição pública.

20. Conforme toda explanação do desdenhar da referida decisão administrativa, a Administração garantia o devido processo formal regular antes de tomada de qualquer decisão, garantindo o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos inerentes aos licitantes, conforme interpretação à luz da Constituição Federal de 1988, principalmente com supedâneo no art. 5º, LIV e LV.

21. Quanto aos documentos que não puderam ser analisados e tampouco buscado outras formas de direito para comprovar a veracidade, será mais adiante, especificado e ao final, requer a Controladoria Geral do Município para apurar os fatos, assim como a abertura de Processo de Apuração Disciplinar contra as empresas ora mencionadas.

4. DOS DISPOSITIVOS LEGAIS A SEREM APLICADOS ÀS EMPRESAS ECO LITORAL PROJETOS LTDA E IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

1. Apesar do término da vigência das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, segundo consta da novel legislação o contrato originado de instrumento convocatório publicado ainda durante a vigência da antiga norma, no qual tenha sido feita a opção por licitar de acordo com as normas agora revogadas, permanecem por elas regidas até o término de sua vigência, inteligência dos arts. 191, parágrafo único e 193, inciso II da Lei nº 14.133/21.

2. Embora no presente caso não tenha havido celebração contrato, tem-se que eventual irregularidade cometida durante o aludido certame deve igualmente ser submetida às normas vigentes à época, princípio *tempus regit actum*, pois, é nítida a intenção do legislador de não gerar transição abrupta de regimes, ao passo que há previsão expressa no art. 191 da Lei nº 14.133/21 de que é vedada a aplicação combinada dos regimes jurídicos previstos na antiga e na atual legislação.

Lauda 7 de 10
Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Fone: 47 3341-6029
www.itajai.sc.gov.br

3. É também em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que expressamente consignou submissão do certame às normas contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, que o presente caso será analisado sob a ótica desses diplomas.

4. Haja vista o ato lesivo praticado pela empresa Eco Litoral Projetos Ltda relacionado à apresentação de atestado de qualificação técnica falso no âmbito do Pregão 385/2023, o que, em consequência, acarreta fraude a este processo licitatório, com base nos dispositivos aplicáveis e dispostos nos arts. 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d" da Lei nº 12.846/2013, art. 87, IV c/c art. 88, II, ambos da Lei 8.666/93, bem como o art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

5. Antes de discorrer sobre os dispositivos e as aplicações sancionatórias, é importante especificar os motivos para aplicação as empresas Eco Litoral, assim como Iguatemi Consultoria e Serviços Ltda.

6. Quando da participação do Pregão Eletrônico, mesmo que o Consórcio fosse constituído posteriormente a homologação e adjudicação da licitação, o edital prevê no item 18.2, que o proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

7. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou do pedido de compra, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ou seja, a constituição e a declaração das empresas concordarem pela participação em conjunto como consórcio, é de responsabilidade de ambas pelas informações trazidas e prestadas durante a sessão pública.

8. Sobre a declaração de inidoneidade, vejamos a lição do Justen Filho (2019):

O sujeito sancionado com a inidoneidade é reputado como **destituído dos requisitos de confiabilidade** para estabelecer relacionamento contratual com a Administração Pública em geral. Portanto, o sancionamento a ele imposto por um determinado órgão produz eficácia ampla. (grifo nosso)

9. É evidente que a aludida sanção requer, em obediência ao princípio da proporcionalidade, mais do que simples inadimplência ou descumprimentos formais de menor importância, mas que haja quebra do elemento de fé pública, pela prática de atos improbos. Não à toa, a competência para sua aplicação é reservada apenas a agentes políticos.

10. Ademais, analisando caso semelhante, em que houve a aplicação da sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/02, o plenário do Tribunal de contas da União se manifestou no seguinte sentido¹:

20. Nesse interim, para que seja configurada a fraude, basta a presença de dois elementos: (i) que **algum seja enganado ou iludido**; e (ii) que esse **enganoso seja decorrente da ação propositiva de outrem**.

21. Nos comportamentos irregulares que são objeto desta fiscalização, há a presença do primeiro desses elementos caracterizadores da fraude, ou seja, o **engano, a ilusão**. O comportamento de uma empresa que oferta o menor lance, e posteriormente não o honra, ilude, de fato, os concorrentes e o órgão

Laudou 8 de 10
Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Fone: 47 3341-6029
www.itajai.sc.gov.br

licitante, pois os engana quanto ao verdadeiro preço pelo qual o objeto poderá ser adjudicado, influenciando toda a dinâmica da fase de lances.

[...]

23. No que diz respeito ao outro requisito para a caracterização da fraude, qual seja, a intenção ou vontade de enganar ou iludir, é **sabido que nesse campo a comprovação do fato se dá pela conjunção de indícios, pois é impossível penetrar no pensamento do autor** para saber ao certo se a sua intenção era dolosa ou não, exceto nos casos de escutas telefônicas autorizadas ou nos casos que ele próprio confessa o dolo. (grifo nosso)

24. Nesse sentido, vale consignar que o Supremo Tribunal Federal manifestou, no julgamento do RE 68.006-MG, que "indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes". Essa jurisprudência vem sendo utilizada por este Tribunal há longa data, como o confirmam os Acórdãos 113/1995, 220/1999, 331/2002, 57/2003, 2.143/2007 e 1.433/2010, todos do Plenário.

11. Inquestionavelmente é o caso dos autos. A apresentação de atestado falso tem nítido intento de ludibriar, consubstanciando-se em verdadeiro ardid utilizado durante o certame licitatório para lograr vantagem indevida, enganando a Municipalidade quanto à existência de requisito de habilitação. Como mencionado no trecho de decisão acima transcrito, a intenção iludir se caracteriza pelo conjunto de indícios do arcabouço probatório, notadamente pelo comportamento da licitante, uma vez que ela própria tem conhecimento de suas condições de habilitação e se (des)atende aos requisitos do edital, não sendo crível qualquer alegação de que apresentou atestado com conteúdo inverídico sem saber.

12. Está, portanto, caracterizada a ausência de requisitos de confiabilidade das licitantes, a impor a aplicação da penalidade mais grave.

13. No caso, as penalidades referentes à apresentação de documentação falsa em Pregão, a Lei 10.520/2002 estabelece em seu art. 7, que a empresa ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município **pelo prazo de até 5 (cinco) anos**.

14. Portanto, as aplicações da Lei devem estar adstritas com a gravidade da infração cometida e os danos causados. A consumação do fato ocorreu quando esta empresa apresentou atestado de capacidade técnica falsa para se beneficiar como consagradora de um processo licitatório, comprovando a gravidade do caso, ferindo os princípios da moralidade, isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade.

5. DA CONCLUSÃO

1. Diante de todo o exposto, e ultimada a fase de instrução do Processo Administrativo, a Diretoria Executiva de Licitações e Contratos, aplica as empresas **ECO LITORAL PROJETOS LTDA** e **IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, as penalidades previstas nos art. 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d" da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 181, IV da Instrução Normativa n. 068/CGM/SEGOV/2023, art. 87, IV c/c art. 88, II, ambos da Lei 8.666/93, bem como o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (leis utilizadas à época da Licitação), para:

a. Declarar inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública com o Município pelo prazo de 5 (cinco) anos;

Laudou 9 de 10
Secretaria Municipal de Governo
Diretoria Executiva de Licitações e Contratos - DLC
Fone: 47 3341-6029
www.itajai.sc.gov.br

b. A anotação da empresa no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme art. 2, II do Decreto Municipal n. 5.670/2010;

c. A rescisão de todos os contratos mantidos com os fornecedores ou os que vieram a ser celebrado.

2. Encaminha-se a referida decisão administrativa ao Órgão de Controle do Município – Controladoria Geral do Município para as providências necessárias, especialmente, a abertura de procedimento de Apuração de Responsabilização contra as empresas quanto aos documentos de atestados de capacidade técnicas apresentados em sessão.

3. Oficialize-se o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para conhecimento quanto a apuração dos crimes praticados pelas empresas ora penalizadas.

4. Oficialize-se o CREA/SC para anulação, dentro da legalidade e do devido processo legal da Certidão de Acervo Técnico sob o n. 252022137720 e ART 7875554-4 e as medidas que achar necessário.

5. Publique-se a referida decisão em Jornal Municipal, oportunizando-se as empresas penalizadas os direitos a elas garantidos e dentro do prazo legal, nos termos do artigo 87, § 2º da Lei Federal n. 8.666/93.

À consideração do Senhor Secretário Municipal de Governo de matéria de Controle e Sanção.

Itajaí, 16 de abril de 2024

FERNANDA
SESTREME9337578972
FELLER:08591185927

FERNANDA FELLER
DIRETORA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

De acordo com a referida decisão Administrativa

JEAN CARLOS
SESTREME9337578972

JEAN CARLOS SESTREME
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

¹ JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.1477.

² Acórdão 754/2015 do plenário do TCU, disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1355644>.

O NOSSO JORNAL!

